

DEVE SER MANTIDA. NEGATIVA DE DIREITO À VIDA. QUADRO CLÍNICO APRESENTADO QUE DEMANDA TRATAMENTO INDICADO PELO PROFISSIONAL DE SAÚDE, SOB PENA DE COMPROMETER A SAÚDE DO SEGURADO. MEDICAMENTOS COM REGISTRO NA ANVISA. POSIÇÃO RECENTE DO STJ NO SENTIDO DE VEDAR DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS IMPORTADOS SEM O DEVIDO REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (RESP 1.644.829/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 21/02/2017). QUANTUM FIXADO QUE ATENTOU PARA AS PECULIARIDADES DO CASO E A CONDIÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES. APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO PARA JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA R. SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 343 DO TJRJ. POR FORÇA DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL, FIXA-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, §§ 2º E 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

020. APELAÇÃO 0384114-63.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 4 VARA EMPRESARIAL Ação: 0384114-63.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00393945 - APELANTE: EXPRESSO PÉGASO LTDA ADVOGADO: ROSELI MARTINS XAVIER PINTO OAB/RJ-074069 ADVOGADO: LUIZ ALBERTO XAVIER PINTO OAB/RJ-073225 APELANTE: CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES ADVOGADO: JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO OAB/RJ-143142 APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO O RESTABELECIMENTO DA ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS OPERADO NA LINHA 398 (CAMPO GRANDE X TIRADENTES). SENTENÇA QUE, ALÉM DE ACOLHER ESTA PRETENSÃO, DETERMINANDO A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO EM QUANTITATIVO COMPATÍVEL COM O DETERMINADO PELO PODER CONCEDENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), CONDENOU-AS A PROVIDENCIAR A MANUTENÇÃO PREVENTIVA, DE MODO A EVITAR A CIRCULAÇÃO DE COLETIVOS EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO (ART. 95 E 97 DO CDC). ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTE. PRELIMINAR BEM AFASTADA, PORQUANTO DEVIDAMENTE REPRESENTADO PELA EMPRESA LÍDER (ARTS. 75, IX DO NCPC; 279, IV DA LEI Nº 6.404/76; 33, II DA LEI Nº 8.666/93; 19, §2º DA LEI Nº 8.987/95). CONTRATAÇÃO QUE SE SUBMETE AS NORMAS DA LEI Nº 8.666/93, EM ESPECIAL AO DISPOSTO NO ART. 33, V, BASE NA QUAL SE FIRMA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS (ART. 265 DO CC), PREVENDO ESPÉCIE DE GARANTIA SUPERLATIVA À ADMINISTRAÇÃO PELA EXECUÇÃO DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 28, §3º DO CDC E 19, §2º DA LEI Nº 8.987/95. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ARTS. 6º, X, 14, 22 DO CDC C/C 6º, §1º DA LEI 8.987/95). ASTREINTES FIXADAS EMPATAMARES RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS À REPERCUSSÃO DO DANO COTIDIANO AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS. LIQUIDAÇÃO NA FORMA DO ARTS 95 E 97 DO CDC. CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA ECO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. É CABÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR ADEQUADO. DESCABIDO O PEDIDO DE REDUÇÃO. TERMO A QUO DE CONTAGEM DOS JUROS DE MORA QUE DEVE SE DAR DA DATA DA CITAÇÃO. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA NESSE ASPECTO, SOMENTE. RECURSOS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

021. APELAÇÃO 0345849-89.2015.8.19.0001 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 52 VARA CIVEL Ação: 0345849-89.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00652229 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELANTE: ANNA PAULA FERRAZ DAMES ADVOGADO: GUILHERME FLEISCHMAN OAB/RJ-068807 ADVOGADO: FÁBIO SOUZA DE MIRANDA OAB/RJ-135413 ADVOGADO: ARMANDO ALOIZA OAB/RJ-177508 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO NÃO RECONHECIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. Prova dos autos que demonstrou o equívoco da empresa demandada. Suposto débito do Autor que gerou a negativação indevida de seu nome. Caracterizada a falha na prestação do serviço. O dano moral in casu é in re ipsa, na medida em que é decorrente da negativação indevida. Reiteração da prática abusiva por parte da Ré. Valor indenizatório de acordo com os parâmetros impostos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que atenda ao caráter preventivo pedagógico-punitivo da reparação. Precedente do STJ. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

022. APELAÇÃO 0231551-21.2014.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 13 VARA CIVEL Ação: 0231551-21.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00663284 - APELANTE: FINANCEIRA ALFA S A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ADVOGADO: WALTER BARCELLOS DUQUE OAB/RJ-127679 APELADO: RODRIGO FRANÇA CALDAS ADVOGADO: MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE OAB/RJ-104771 **Relator: DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO QUITADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 75 DO TJRJ. Considerando que a parte autora/Apelado pagou a quantia de R\$ 95.265,12 (noventa e cinco mil e duzentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), em 24/08/2006, quando o saldo devedor era de R\$ 78.348,16 (setenta e oito mil e trezentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), dúvidas inexistem que houve excesso de pagamento no valor de R\$ 16.916,96 (dezesseis mil e novecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos). A conduta da instituição financeira é atentatória aos princípios da boa-fé e do equilíbrio nas relações contratuais entre fornecedores e consumidores; indo de encontro às normas do artigo 4º, III, da Lei nº 8.078/90 e do artigo 422, do CC/2002. Há ainda contrariedade à função social do contrato celebrado, conforme protegida pelo artigo 421, do Código Civil. Portanto, indubitável que a cobrança de valores indevidos se revela abusiva aos direitos do consumidor, quando do fornecimento do serviço contratado. Mas não é só, a cobrança na forma efetivada configura a imposição, pela instituição financeira, de desvantagem exagerada para o consumidor, situação vedada pelo artigo 51, IV, do CDC. Gize-se que também houve mácula ao dever assessorio de informação, previsto no artigo 52, do CDC, na medida em que não se possibilitou à parte autora/Apelado como se chegou aos valores cobrados sem previsão contratual, a título de saldo residual. Por tal razão, uma vez havendo comprovação nos autos do pagamento das prestações previstas quando da celebração do contrato, deve ser declarada a inexistência de saldo residual em relação aos contratos sub judice. Por isso, aplicando-se o método bifásico, deve o valor da indenização por dano moral ser mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que reputo ser condizente com a situação fática da presente demanda Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.